



Bruxelas, 30.1.2017  
C(2017) 652 final

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 30.1.2017**

**que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal-Madeira  
para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural**

**CCI [2014PT06RDRP003]**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 30.1.2017

**que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal-Madeira para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural**

**CCI [2014PT06RDRP003]**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O programa de desenvolvimento rural da Madeira, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no período de programação de 2014-2020, foi aprovado em 13 de fevereiro de 2015 pela Decisão de Execução C(2015) 853 final da Comissão.
- (2) A 31 de dezembro de 2016, Portugal apresentou à Comissão um pedido de alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira, em conformidade com o artigo 11.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. A 20 de janeiro de 2017, Portugal apresentou uma versão revista da alteração do mesmo programa.
- (3) Em cumprimento do artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, a Comissão avaliou o pedido de alteração do programa de desenvolvimento rural, não tendo formulado observações.
- (4) As autoridades portuguesas competentes fundamentaram e justificaram devidamente o pedido de alteração, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).

- (5) A Comissão concluiu que a alteração do programa de desenvolvimento rural é coerente com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e com o Acordo de Parceria com Portugal, aprovado pela Decisão de Execução C(2014) 5513 final da Comissão, de 30 de julho de 2014.
- (6) A proposta de alteração do programa de desenvolvimento rural deve, por conseguinte, ser aprovada.
- (7) A presente decisão não se aplica aos auxílios estatais na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado, não abrangidos pelo artigo 42.º do Tratado e ainda não aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovada a alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira, cuja versão final foi enviada à Comissão a 20 de janeiro de 2017.

*Artigo 2.º*

A Decisão de Execução C(2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015, é alterada do seguinte modo: a parte II do anexo é substituída pelo texto constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A despesa que se tornar elegível em resultado da alteração do programa sê-lo-á a partir de 31 de dezembro de 2016.

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 30.1.2017

*Pela Comissão*  
*Jerzy PLEWA*  
*Diretor-Geral*

